

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2008

Institui o Dia Nacional do Milho e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO PIAU

Relator: Deputado MAGELA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Paulo Piau, institui a data de 24 de maio como o Dia Nacional do Milho, a ser celebrado anualmente em Patos de Minas – MG, durante a Fenamilho – Festa Nacional do Milho.

Estabelece que a programação do referido dia terá apoio do Ministério da Agricultura, que buscará parcerias com o Poder Público Municipal, Sindicatos e outras instituições públicas e privadas de âmbito nacional, estadual ou municipal.

Determina que caberá à Delegacia Federal de Agricultura de Minas Gerais, em parceria com outros órgãos, a coordenação das atividades programadas para o Dia Nacional do Milho. Dispõe, por fim, que o Ministério da Agricultura poderá entrar em entendimento com outros órgãos do serviço público federal, estadual ou municipal para que cooperem na realização da comemoração.

O autor justifica sua iniciativa descrevendo a importância econômica da Fenamilho para a região, realizada há 50 anos em Patos de

Minas (MG). A referida Festa foi inserida no calendário turístico do Estado de Minas Gerais e em sua programação destacam-se eventos relacionados ao agronegócio, ao aperfeiçoamento profissional, à culinária e à integração das famílias rurais.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Elismar Prado.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.959, de 2008.

O projeto diz respeito à cultura. Nesse sentido, pode-se afirmar que o projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Embora, de um modo geral, a proposição seja formalmente constitucional, os artigos 2º, 3º e 4º deverão ser suprimidos, uma vez que dão atribuição ao Ministério da Agricultura, o que é irremediavelmente inconstitucional, pois fere o art. 2º de nossa Lei Maior.

De outra parte, será necessário adequar a redação do art. 1º, que restringe a comemoração do Dia Nacional do Milho a uma única cidade do país, para que a celebração possa se dar em todo o território nacional.

No mais, podemos afirmar que a proposição respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.959, de 2008, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado MAGELA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2008

Institui o Dia Nacional do Milho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Milho, destinado a estimular e orientar a cultura do milho em nosso país, a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 24 de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAGELA
Relator